



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
L. 10/10, às 16 h 45 min

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 7.476  
(01/10/2010)**

**REPRESENTAÇÃO nº** : 1784-03.2010.6.02.0000 – Classe 42.  
**REPRESENTANTE(s)** : Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho.  
Mário Agra Júnior;  
Partido Socialismo e Liberdade  
**ADVOGADO(s)** : Jadson Coutinho de Lima e outro.  
**REPRESENTADO(s)** : Frente Pelo Bem de Alagoas.  
Benedito de Lira.  
**ADVOGADO(s)** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e autos.  
**RELATOR** : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

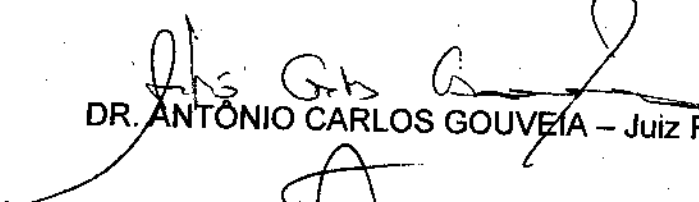
**EMENTA.**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO  
LIMINAR. ELEIÇÕES 2010. DIREITO DE RESPOSTA.  
DIVULGAÇÃO DE OFENSA, CALÚNIA,  
DIFAMAÇÃO, OU FATO SABIDAMENTE  
INVERÍDICO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA.  
MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em deferir a medida liminar requerida, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias do mês de outubro do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

  
DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DECISÃO PLENÁRIA LIMINAR**

Tratam os autos de Representação por Direito de Resposta, proposta por Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho, em face de Benedito de Lira e frente Pelo Bem de Alagoas, por alegada divulgação de propaganda, agressivamente destinada a fustigar a honra e o bom nome da Representante.

Segundo depreende-se da leitura da inicial, em 29.09.2010, às 13h:00min, no horário eleitoral gratuito da televisão, o Representado teria difundido propaganda irregular, dirigida para o exclusivo propósito de denegrir a imagem da Representante, consistente na aparição de um desenho animado onde se veicula informação de que a Representante teria afirmado inverdades, no sentido de que teria encaminhado dinheiro para creches, contudo tal verba jamais foi efetivamente consignada.

Juntam mídia acompanhada de gravação transcrita às fls. 03/04.

É o que de relevante há para relatar. Passo ao exame do pedido liminar.

A conquista do voto popular livre e consciente, sob a égide de um Estado Democrático de Direito, aufere-se através do embate eleitoral aviado entre as várias matizes ideológicas, partidárias e políticas, que se habilitam a concorrer o prélio.

O que deve, contudo, ser rigorosamente observado tanto pelos candidatos quanto pelas autoridades que garantem a lisura das eleições e o aperfeiçoamento das instituições democráticas, é a necessidade das críticas políticas aterem-se aos estritos termos da legalidade, urbanidade e da boa fé.

As críticas, de fato, fazem parte do debate eleitoral, representando importante instrumento democrático, na medida em que oferece à população critérios para aferir se determinado político, mormente àqueles que ocupam ou já ocuparam cargos eletivos, merece, ou não, o voto popular.

O que não se tolera é transpor os limites da crítica, informada por princípios de ética, urbanidade, civilidade, a fim de descambar para a agressão e a ofensa gratuita à honra alheia.

Assim, a propaganda eleitoral, mesmo inserida em um contexto de disputa entre candidatos, deve pautar-se em um critério de razoabilidade, de modo que mesmos as críticas devem ser feitas de modo democrático e urbano, sem descambar para ofensas pessoais, eventuais excesso devem ser prontamente rechaçados pela Justiça Eleitoral. Acerca do Postulado da Razoabilidade é relevante a lição de Dorival Renato Pavan abaixo transcrita:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

A Justiça Eleitoral deve coibir o *excesso* verificado pelo candidato, aplicando, no caso, o postulado da *razoabilidade*, o qual, como axioma e pela sua importância pode servir como *princípio geral do direito*, punindo aquele que assim age, com o que estará sendo restabelecida (sic) as idéias fundamentais de um Estado de Direito Democrático, quais sejam, as ações e medidas pautadas no *justo*, no *equânime* e na *legalidade*, punindo os excessos praticados em nome de uma *igualdade* formal e material entre todos os concorrentes ao pleito, e em nome da preservação do direito do eleitor de não ser vilipendiado em sua consciência pela forma abusiva e invasiva de propaganda eleitoral praticada em desconformidade com a legislação ou, na ausência dela, das *regras* e *princípios* que atuam subsidiariamente. (PAVAN, Dorival Renato. Propaganda eleitoral. São Paulo, Editora Pillares, 2008. p. 85)

No caso em questão entendo que houve propaganda fora dos limites da razoabilidade de um debate político, contudo circunscrito nos limites permitidos.

A propaganda objeto da lide de fato detém um tom excessivo, descambando para o campo da irrazoabilidade, ensejando Direito de Resposta.

O preceito do Art. 58 da Lei nº 9.504/97 exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Cândido:

*"O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, além de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações". (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 491).*

Diferente do que observado em outros julgados envolvendo o mesmo contexto da propaganda atacada, em que fui relator, este caso difere pelas inverdades e difamações contidas no texto, extrapolando os limites impostos pela razoabilidade, podendo, inclusive, ser qualificada como injuriosa, difamatória e inverídica, uma vez que propalou conceito ofensivo à dignidade e ao decoro da Representante.

Desta forma, no meu sentir, houve divulgação de propaganda eleitoral destinada a ofender a honra alheia, de modo a ensejar a concessão de Direito de Resposta, nos termos propostos na petição inicial.

Por tais argumentos, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de deferir o pedido liminar, a fim de conceder o Direito de Resposta.**



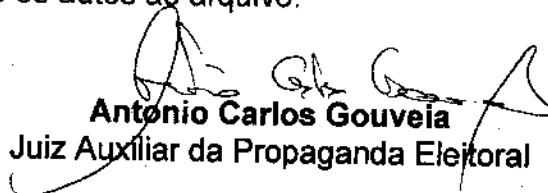
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Para tal propósito poderá os Representados utilizarem-se de 1'30" (um minuto e trinta segundos), a ser veiculada em forma de inserção, a ser veiculada imediatamente na programação da Televisão.

Com vistas em evitar que o exercício do direito de Resposta, ora concedido, enseje a divulgação de nova ofensa, considerando ainda a proximidade das eleições, voto ainda no sentido de condicionar o exercício do Direito de Resposta concedido a prévia análise da propaganda, a ser realizada monocraticamente por este julgador.

Para tal propósito o Representante deverá entregar mídia contendo a resposta às ofensas sofridas, no formato previsto pela legislação de regência, até às 12h00min do dia 02/10/2010.

Sem apresentação de Recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.

  
**Antonio Carlos Gouveia**  
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7476, de 1º/10/2010, foi conferido e publicado na 94ª sessão, realizada na mesma data, às 16h45min. Eu, Rafael T. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 1º/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1784-03.2010.6.02.0000**

**Prot. 16.849/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 01/10/2010 (SESSÃO Nº 94/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERADE (PSOL)**  
**REPRESENTANTE(S) : MÁRIO AGRA JÚNIOR, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas pelo PSOL - Partido Socialista e Liberdade.**  
**REPRESENTANTE(S) : HELOÍSA HELENA DE MORAES CARVALHO, candidata ao cargo de Senador pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).**  
**ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima**  
**ADVOGADO : Josué dos Santos Oliveira**  
**ADVOGADO : Márcio Guedes de Souza**  
**REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP, PPS)**  
**ADVOGADO : Adriano Soares da Costa**  
**ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto**  
**REPRESENTADO(S) : BENEDITO DE LIRA, candidato ao cargo de Senador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP, PPS)**  
**ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães**  
**ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir a medida liminar requerida, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.476, de 01.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 1º de outubro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários